

Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

LEI Nº 009/93

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, do Município de Vertente do Lério, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vertente do Lério;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Vertente do Lério, relativo ao exercício financeiro de 1994.

Parágrafo 1º - Serão corrigidos os valores da RECEITA e da DESPESA, a partir do mês de janeiro de 1994, mensalmente de acordo com INPC do IBGE ou outro qualquer índice de preço que venha a substituí-lo, ou pela média de variação da Receita Orçamentária arrecadada, elegendo-se entre um e outro de menor valor absoluto e aplicando o percentual obtido.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual será composta do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal compreende as Dotações à Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e o Orçamento de Investimentos destinado àquelas Empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 3º - O Projeto de Lei do Orçamento para 1994 será elaborado estimando-se os valores da Receita e fixando-se a Despesa com igual valor.

Art. 4º - As normas orçamentárias do Município obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e aos preceitos normativos e de direito financeiro em vigor.

Art. 5º - São vedadas despesas com a aquisição e manutenção de veículos de representação, exceto ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas dotações Orçamentárias de acordo com as prioridades, metas e objetivos do Governo Municipal, estabelecidas nos anexos a esta Lei, excluídas as de caráter superfluo ou suntuário.

Art. 6º - As despesas realizadas através de Convênios com a União, o Estado ou com qualquer instituição ou organismo internacional, dependerá de abertura de Créditos Especiais, autorizados e abertos para esse fim, classificados por função, programa, subprograma, projetos ou atividades, detalhados por elementos de despesa.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos

SEÇÃO I

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 7º - Quando da Fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 8º - O Município dará prioridade, quando do Orçamento as despesas que se refiram principalmente a:

- I - Pagamento do Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Manutenção dos serviços administrativos;
- III - Investimentos.

Art. 9º - A seguridade Social, ficará embutida no Orçamento Fiscal, considerando que o Município não dispõe de Sistema Previdenciário próprio.

Parágrafo Único - Como Seguridade Social entende-se as dotações destinadas as ações de saúde; Previdência Social, àque las destinadas ao recolhimento dos encargos sociais e das contribuições previdenciárias, e como assistência social, àque las dotações